



LEI N.º 688, DE 18 DE AGOSTO DE 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO-MG

Publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura e/ou
na Rede Mundial de Computadores (Internet), na
forma de Lei Orgânica Municipal e da Legislação vigente

Em 18/08/2022

DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e
Assuntos Administrativos e Institucionais
CAB/MG 110.215

SERVIDOR RESPONSÁVEL

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos
Municipais de Formoso (MG).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO, Estado de Minas Gerais,
no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município,
faz saber que a Câmara Municipal de Formoso decreta e ele, em seu nome, sanciona e
promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO NORMATIVA

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais,
que compreende o Regime Jurídico Estatutário dos servidores integrantes dos Poderes
Executivo, administração direta e indireta, e do Legislativo do Município de Formoso,
Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Os exercentes de funções públicas decorrentes de contratação, por
tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público
prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, bem como de contratação por
prazo indeterminado, submetem-se a regime jurídico especial, aplicando-se aos mesmos o
disposto nesta Lei, no que couber, na forma da respectiva lei de sua regulamentação,
respeitadas, contudo, as disposições só aplicáveis ou a servidores efetivos ou a servidores
comissionados.

Art. 3º Sem prejuízo das conceituações atribuídas pelos planos de carreiras
respectivos, são adotadas as seguintes definições para efeitos meramente técnicos:

I – quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados,
cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes em cada Poder ou
órgão;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 2 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

II – cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos, de provimento de caráter efetivo ou em comissão;

III – servidor público: é quem presta serviços ao poder público em caráter profissional, não eventual e sempre em caráter de subordinação, pessoa legalmente investida em cargo público;

IV – cargo de provimento efetivo: conjunto de funções e responsabilidades criadas por lei, com denominação própria, vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro mediante concurso público;

V – cargo de provimento em comissão ou comissionado: conjunto de funções e responsabilidades definidas por lei, com base na estrutura organizacional do órgão ou entidade, de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos ou não por servidores de carreira, e destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, possuindo denominação própria;

VI – função de confiança/gratificada/comissionada: é a atribuição de caráter transitório, criada para atender a encargos, em nível de direção, chefia e assessoramento, em favor de servidor efetivo ou comissionado;

VII – carreira: conjunto de classes pertinentes ao mesmo grupo ocupacional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

VIII – classe: é o enquadramento de acordo com o nível de escolaridade e/ou complexidade, e se estrutura em linha vertical;

IX – referência: é o padrão de vencimento disposto da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo em decorrência do seu progresso funcional tempo de serviço e avaliação por desempenho;

X – faixa de vencimento: é a escala de padrões ou referências de vencimentos atribuídos a uma determinada classe;

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG 

www.formoso.mg.gov.br 



(Fls. 3 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

XI – quadro: agrupamento de cargos de provimento em comissão, provimento efetivo e função gratificada integrante do quadro de pessoal, por órgão ou entidade, necessário e adequado à consecução dos objetivos de cada estrutura;

XII – lotação: força de trabalho qualitativa e quantitativa necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos órgãos da Administração Direta;

XIII – tabela de vencimentos: conjunto de retribuições pecuniárias devidas ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, escalonadas em classes e referências;

XIV – progressão horizontal: é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, por tempo e avaliação de desempenho;

XV – promoção: a passagem vertical do servidor estável para a classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, pelo critério de merecimento e/ou tempo;

XVI – enquadramento: é o ato pelo qual se estabelece a posição do servidor em um determinado cargo, classe e padrão de vencimento, em face da análise de sua situação jurídico funcional;

XVII – vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias, também denominado de vencimento-base, vencimento padrão e vencimento básico;

XVIII – remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei; e

XIX – padrão de vencimento: posição do servidor na escala de vencimento horizontal da classe.

§ 1º Os planos de carreiras deverão orientar-se no sentido de atingimento dos seguintes objetivos básicos:

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 4 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

I – estimular e garantir a valorização dos servidores por meio da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional em carreiras, como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos;

II – possibilitar ações de gerência de recursos humanos na Administração e desenvolvimento do pessoal na área da saúde;

III – estruturar os quadros permanentes de cargos e vencimentos para corresponderem à demanda oriunda do processo de operacionalização dos trabalhos;

IV – estabelecer a organização dos trabalhos implementados por meio da descrição de cargos e regulamentação interna com descrição de suas respectivas funções; e

V – implantar o preceito da Meritocracia no Serviço Público que equivale a um sistema de gestão que considera o mérito apurado por avaliação de desempenho, titulação acadêmica e outros preceitos, como aptidão, a razão principal para se atingir posições hierárquicas relevantes, revelando-se como uma moderna ideologia de governança pública.

§ 1º Os planos de carreiras deverão abranger, no mínimo, os princípios e diretrizes básicas a seguir esquematizados:

I – Princípios Básicos:

a) máxima racionalização e eficiência da estrutura de cargos e vencimentos;

b) plena observância aos primados regentes da gestão pública, com destaque para os princípios da legalidade, impessoalidade e finalidade, moralidade e probidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, segurança jurídica, supremacia do interesse público, motivação, celeridade, ampla defesa e contraditório;

c) estímulo ao desenvolvimento, mobilidade e ascensão funcional, à mobilização incrementada na carreira e à qualificação e capacitação do servidor público, inclusive à profissionalização na gestão pública consistente no aprimoramento e aperfeiçoamento técnico do servidor, desde que propiciadas melhores condições de trabalho e remuneração digna ao servidor;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 5 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

d) incentivo à prestação de serviços públicos, com qualidade, regularidade, urbanidade, eficiência e humanização, tendo por foco o respeito mútuo e a harmonização na relação entre servidores, gestores e administrados;

e) reconhecimento do servidor público municipal como um dos protagonistas da gestão pública de qualidade e da governança moderna;

f) valorização do servidor público municipal em razão:

1. do preceito da Meritocracia no Serviço Público;
2. da produtividade;
3. da eficiência e da eficácia do serviço prestado;
4. do conhecimento adquirido;
5. do desempenho profissional;
6. da conduta administrativa; e
7. do comprometimento com o legítimo interesse público.

f) incentivo ao entrosamento entre servidor e Administração, observado o âmbito de competência respectivo, visando o atingimento dos seguintes princípios e preceitos:

1. valorização dos cidadãos do Município Formoso, cujo atendimento deve constituir meta prioritária da Administração Municipal;
2. aprimoramento permanente da prestação dos serviços públicos de competência do Município;
3. entrosamento com o Estado e a União para a obtenção de melhores resultados na prestação de serviços de competência concorrente;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 6 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

4. empenho no aprimoramento da capacidade institucional da Administração Municipal, principalmente através de medidas visando a simplificação e o aperfeiçoamento de normas, estruturas organizacionais, métodos e processos de trabalho; a coordenação e a integração de esforços das atividades de administração centralizada; o envolvimento funcional dos servidores públicos municipais e o aumento de racionalidade das decisões sobre a alocação de recursos e a realização de dispêndio da administração municipal;

5. desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel no contexto da região em que está situado;

6. disciplina criteriosa no uso e parcelamento do solo urbano, visando a sua ocupação equilibrada e permanente e a obtenção de melhor qualidade de vida para os habitantes do Município;

7. integração da população à vida político-administrativa do Município, através da participação de grupos comunitários no processo de levantamento e debate dos problemas sociais, fortalecendo o primado do Governo Democrático e Participativo;

8. fomento à cooperação de associações representativas no planejamento municipal; e

9. atendimento e observância estrita das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e de controladoria interna.

II – Diretrizes Básicas:

a) universalidade do plano de carreira: entendendo-se que o plano deverá contemplar todos os profissionais e trabalhadores da Prefeitura de Formoso;

b) concurso público de provas ou de provas e títulos: significando ser a única forma de acesso à carreira efetiva dos servidores, com exceção dos agentes de saúde contratados por prazo indeterminado;

c) formação e capacitação: propiciar o desenvolvimento dos recursos humanos, contribuindo para a evolução na carreira, aprimorando a prestação de serviços

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 7 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

públicos, primando pela educação, importando no atendimento da necessidade de oferta de educação aos servidores, entendida como um processo focado no desenvolvimento profissional e institucional;

d) evolução na carreira e instrumento de gestão: determinar como fatores que compõem o desenvolvimento ou evolução na carreira a promoção e a progressão, entendendo-se para isto que o plano de carreira constitui um instrumento gerencial de política de pessoal integrada ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

e) gestão partilhada das carreiras: entendida como garantia da participação dos servidores, por meio de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreiras;

f) educação permanente: garantindo o atendimento da necessidade permanente de oferta de capacitação aos servidores efetivos;

g) avaliação de desempenho: entendida como um processo focado no desenvolvimento profissional e institucional; e

h) compromisso solidário: compreendendo isto que o plano de carreiras é um ajuste firmado entre gestores e servidores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional as necessidades dos serviços de saúde para efeito da aplicação desta Lei.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo do Poder Executivo, administração direta e indireta, e do Poder Legislativo serão organizados em carreiras.

Art. 5º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo o serviço voluntário previsto em lei e demais situações legalmente reguladas.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 8 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E ACUMULAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira, na forma da Constituição Federal;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de 18 (dezoito) anos, a ser aferida no momento da posse, observadas as hipóteses de cessação da incapacidade previstas na lei civil; e

VI – aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, sendo que caso resulte em número fracionado deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro 

CEP 38690-000 - Formoso/MG 

www.formoso.mg.gov.br 



(Fls. 9 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 3º Em concurso público, quando há limitação de candidatos aprovados na listagem geral, deve-se incluir ao final desta listagem os candidatos com deficiência classificados em posição além daquela considerada como limite para os demais candidatos, sendo que para tanto deverá a publicação do resultado final do certame ser feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a das pessoas com deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 4º O provimento de cargo público por estrangeiro deve observar o disposto na legislação federal.

Art. 8º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, inclusive de dirigente superior de autarquia.

Art. 9º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

I – originário: nomeação, observadas as formas de investidura posse e exercício;

II – derivado:

- a) promoção;
- b) readaptação;
- c) reversão;
- d) aproveitamento;
- e) reintegração; e
- f) recondução.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 10 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Seção II

Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; ou

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração, com atribuições inerentes à chefia, direção e assessoramento, com a seguinte classificação:

a) de recrutamento amplo, cujo provimento reserva-se a todos que atendam os requisitos de investidura em cargo público dispostos nesta lei;

b) de recrutamento limitado, cujo provimento é limitado ao preenchimento dos requisitos legais; e

c) de recrutamento restrito, cujo provimento é privativo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, na forma da lei.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – chefia: conjunto de atribuições que, desempenhadas na posição hierárquica mais elevada de unidade administrativa integrante da estrutura básica ou complementar, dizem respeito ao cumprimento de atividades de dirigir, coordenar, controlar equipes, processos e projetos;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 11 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

II – direção: conjunto de atribuições que, desempenhadas nas posições hierárquicas mais elevadas de órgão ou entidade, dizem respeito ao cumprimento de atividades de dirigir, coordenar, controlar equipes, processos e projetos; e

III – assessoramento: conjunto de atribuições concernentes à aptidão para auxiliar, em razão de determinado conhecimento ou qualificação, na execução de atividades administrativas.

§ 3º Serão estabelecidos em lei os percentuais mínimos de ocupação obrigatória de cargos de provimento em comissão por servidores efetivos/de carreira.

§ 4º Nos termos do disposto no verbete da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal – STF, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Município de Formoso, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

§ 5º Nos termos do disposto no verbete da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal – STF, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

§ 6º Poderá haver remanejamento, por meio de ato próprio, de servidor ocupante de cargo comissionado, sem necessidade de edição de ato de exoneração e nem de novo termo de posse e exercício, a critério da Administração, desde que o cargo novo (para o qual o servidor será remanejado) seja compatível com o anterior e haja identidade de vencimentos.

Art. 12. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 12 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira mediante promoção, serão estabelecidos pelas respectivas leis que fixarem as diretrizes do sistema de carreira no Poder Executivo, administração direta e indireta, e no Poder Legislativo e seus regulamentos.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º As condições da realização do concurso público serão fixadas com precisão em edital, publicado em órgão oficial de divulgação, se houver, e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º Poderá, a critério da Administração, haver a previsão da formação de cadastro de reserva no respectivo edital do concurso público, observada a legislação federal e municipal.

Art. 14. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 15. Lei municipal estabelecerá normas para realização de concurso público no âmbito do Município, observadas as normas gerais, especiais e constitucionais pertinentes.

Seção IV

Da Posse, do Exercício e da Jornada de Trabalho (38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 13 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Subseção I

Da Posse

Art. 16. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar a identificação do cargo, os dados do empossado, a especificação do ato de nomeação, entre outros elementos de praxe.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável uma vez, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º O prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo poderá ser prorrogado para ter início após o término das licenças ou dos afastamentos seguintes:

I – licença para tratamento de saúde;

II – licença-maternidade;

III – licença-paternidade; e

IV – licença para o serviço militar.

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, além de outros documentos porventura exigidos pelo respectivo órgão de pessoal.

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo, respeitada a prorrogação do mesmo.

Art. 17. A posse em cargo público efetivo dependerá de prévia inspeção médica.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 14 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Subseção II

Do Exercício

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo improrrogável para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no artigo 21 desta Lei.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no 1º (primeiro) dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 15 (quinze) dias da publicação.

§ 5º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de exercício.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 15 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 20. A promoção, exclusiva ao servidor efetivo estável, não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 21. O servidor que deva ter exercício em outra localidade em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá no máximo 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, contados da publicação do ato, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o *caput* deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos neste artigo.

Subseção III

Da Jornada de Trabalho

Art. 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada, em lei, em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas ininterruptas e 8 (oito) horas intercaladas diárias, respectivamente, ressalvados os casos de plantões, escalas de revezamento e outros de natureza especial, assegurado o descanso semanal remunerado mínimo de 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de dedicação integral ao serviço, observado o disposto no artigo 112 desta Lei e a jornada semanal de 40h (quarenta horas), podendo, no entanto, ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais e em leis regulamentadoras de profissões.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 16 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 3º Poderá ser adotado, a critério da Administração, em razão das atribuições do cargo efetivo ou comissionado, regime de teletrabalho/*home-office*/trabalho remoto, podendo abranger integral ou parcialmente a carga correspondente.

§ 4º Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço dentro do horário fixado em lei ou regulamento do órgão de sua lotação, para cabal desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e as condições do trabalho.

§ 5º Apura-se a frequência:

I – pelo ponto; ou

II – pela forma determinada em regimentos, quanto aos servidores que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão sujeitos a ponto.

§ 6º Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do servidor em serviço.

§ 7º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 8º A frequência do servidor da administração direta, autárquica e fundacional será apurada, preferencialmente, por meio do sistema de ponto eletrônico em que serão registradas, diariamente e a cada turno, a entrada e a saída do servidor em seu local de trabalho, salvo as hipóteses previstas em regulamento.

§ 9º Salvo nos casos expressamente previstos em lei e regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

§ 10. As autoridades e os servidores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo 9º deste artigo, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas aos servidores faltosos, sem prejuízo da responsabilização disciplinar cabível.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 17 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 11. Poderão ser abonadas, desde que justificadas e devidamente comprovadas, as ausências do servidor na forma do regulamento.

§ 12. A dispensa da marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela atingido do cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 13. Excetuados os ocupantes de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento superior da estrutura básica todos os servidores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto.

§ 14. O disposto no parágrafo 13 deste artigo não se aplica ao servidor que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos ou sob o sistema *home-office*, bem assim ao que, pela natureza de suas atribuições, quando comprovadamente no exercício delas, tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado, os quais, em todas estas situações, terão frequência apurada conforme regulamento.

§ 15. São consideradas faltas injustificadas, sem prejuízo de outras, as ausências decorrentes de:

I – não retorno ao exercício, no prazo fixado nesta Lei, em caso de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento;

II – não apresentação imediata para exercício no órgão, autarquia ou fundação, em caso de remoção ou término de afastamento ou licença, salvo prorrogação;

III – interstício entre:

a) o afastamento do órgão, da autarquia ou fundação de origem e o exercício no órgão ou na entidade a que o servidor foi cedido ou de que colocado à disposição;

b) o término da cessão ou da disposição de que trata a alínea “a” deste inciso e o reinício do exercício no órgão, na autarquia ou fundação de origem.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 18 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 16. A carga horária semanal de trabalho, fixada em lei ou ato normativo próprio, dos servidores públicos efetivos e contratados da Prefeitura de Formoso será multiplicada pelo coeficiente fixo **4,5** (quatro inteiros e cinco décimos) para se determinar o respectivo quantitativo de horas mensais efetivamente laboradas, bem como, com o resultado obtido, apurar-se-á o valor do vencimento horário (salário-hora).

§ 17. O coeficiente previsto no parágrafo 16 deste artigo representa parâmetro justo e equitativo, situando-se, no ponto de equilíbrio, entre meses com 4 (quatro) semanas e meses com 5 (cinco) semanas durante o ano-calendário correspondente.

§ 18. Se ultrapassado o limite de horas mensais, calculado na forma do parágrafo 16 deste artigo, o servidor público fará jus ao recebimento de horas extras (adicional ou gratificação pela prestação de serviço extraordinário), preenchidos os requisitos previstos nesta Lei (autorização da chefia imediata, justificativa do caráter excepcional e limite numérico de horas extras mensais), sem prejuízo do recebimento de outras vantagens pecuniárias aplicáveis e da adoção de banco de horas de crédito/compensação a ser regulamentado por decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, cujo banco de horas para compensação em folgas observará, dentre outros critérios, os seguintes pressupostos:

I – para cada hora extra trabalhada de segunda-feira a sábado, serão adquiridas e anotadas uma hora e meia de crédito para compensação em folga no banco de horas; e

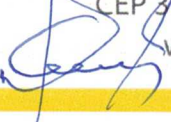
II – para cada hora extra trabalhada em domingos ou feriados, serão adquiridas e anotadas duas horas de crédito para compensação em folga no banco de horas.

§ 19. Se, diante da necessidade do serviço ou por razões de interesse público, não for possível a compensação de horas extras de crédito em folgas, a Administração promoverá o pagamento das horas extraordinárias na forma desta Lei com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, não se aplicando, para esse fim pecuniário, a proporção definida nos incisos I e II do parágrafo 18 deste artigo, mas tão somente o acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho no caso exclusivo de horas extras ocorrentes em domingos e feriados, não alcançando, no entanto, regimes fixos de plantão e escalas de revezamento.

(38) 3647-1552 

 gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG 

  www.formoso.mg.gov.br 



(Fls. 19 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 20. Observado o disposto no parágrafo 16 deste artigo, a partir da data de publicação desta Lei, não se adotará mais o cálculo baseado na divisão da carga horária semanal por 6 (seis) e multiplicação por 30 (trinta) ou pela multiplicação da carga horária semanal pelo coeficiente fixo 5 (cinco) e nem tampouco pelo chamado divisor máximo 200 (para carga horária semanal de 40), devendo ser adotado, obrigatoriamente, o cálculo previsto no parágrafo 16 deste artigo (multiplicação da carga horária semanal pelo fator de multiplicação 4.5).

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 23. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo prazo de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores básicos avaliativos de desempenho:

- I – Conduta Ética, Probidade e Idoneidade Moral;
- II – Iniciativa;
- III – Criatividade;
- IV – Eficiência e Produtividade;
- V – Trabalho em equipe;
- VI – Responsabilidade com o trabalho;
- VII – Zelo por veículos, máquinas, equipamentos e materiais de trabalho;
- VIII – Assiduidade;
- IX – Pontualidade; e

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 20 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

X – Qualidade do Trabalho, Foco no cliente e plena observância da legislação de defesa do usuário de serviços públicos, notadamente das normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, sobretudo a adoção de boas práticas e padrões de qualidade no atendimento aos usuários de serviços públicos, observando-se os aspectos de avaliação continuada dos serviços públicos, que serão sintetizados e unificados como Foco e Comprometimento com Padrões de Qualidade no Atendimento ao Cidadão.

§ 1º A contagem do período de estágio probatório começa na data de início das atividades do servidor, ou seja, do pleno exercício.

§ 2º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação especial de desempenho do servidor promovida por comissão instituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato regulamentar, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a X deste artigo.

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 30 desta Lei.

§ 4º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

§ 5º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 78, incisos I a IV, e 90, desta Lei.

§ 6º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 80, 81, parágrafo 1º, e 83, desta Lei, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 7º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado, empossado e entrado em exercício.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 21 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 8º O servidor que já tenha sido submetido a estágio probatório, com avaliação de desempenho aprovada, tendo adquirido a estabilidade e, que, posteriormente, ingressar, por concurso público, em cargo efetivo integrante da mesma carreira do cargo anteriormente ocupado, ficará dispensado de se submeter a novo estágio probatório.

§ 9º Observado o disposto no parágrafo 8º deste artigo, se o servidor ingressar em novo cargo dentro da mesma carreira antes do implemento final do prazo do estágio probatório, poderá haver aproveitamento e cômputo desse lapso no novo cargo para cumprimento do interregno de 3 (três) anos previsto no *caput* deste artigo, desde que sua aptidão e capacidade tenham sido objeto de avaliação.

§ 10. Em todas as avaliações, é assegurado ao avaliado:

I – o amplo acesso aos critérios de avaliação;

II – o conhecimento dos motivos das notas que lhe foram atribuídas; e

III – o contraditório e a ampla defesa, nos termos desta Lei.

§ 11. A comissão prevista no parágrafo 2º deste artigo, após a realização da avaliação especial de desempenho para efeito de estágio probatório, emitirá parecer favorável ou desfavorável/contrário à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado.

§ 12. Se o parecer for favorável e havendo o justificado acatamento pela autoridade competente estará confirmado o cumprimento do estágio probatório e a consequente estabilidade no serviço público a ser formalizada em ato administrativo próprio pela autoridade competente.

§ 13. Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, entendido este para o servidor que não atingir o mínimo de pontuação fixada em ato regulamentar, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de emissão do respectivo parecer; quedando-se inerte nesse prazo, considerar-se-á ratificada a avaliação contrária, mantendo-a incólume.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 22 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 14. A comissão prevista no parágrafo 2º deste artigo encaminhará o parecer, bem como o documento de defesa, quando houver, à autoridade competente, que decidirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis sobre a exoneração na forma do disposto no parágrafo 12 deste artigo ou, caso haja fundamentos sólidos, pela manutenção do servidor em decisão amplamente motivada.

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 24. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, conforme se dispuser em ato regulamentar, observado o disposto no artigo 23 desta Lei.

Art. 25. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de:

I – sentença judicial transitada em julgado;

II – de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa e contraditório; ou

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 23 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação, até a ocorrência de vaga.

§ 3º Nos termos do disposto no parágrafo 13 do artigo 37 da Constituição Federal e no *caput* deste artigo, o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 4º O servidor deverá ser submetido, periodicamente, à inspeção médica por perito médico ou junta médica credenciada ao órgão para verificação da limitação ou reabilitação da sua capacidade laboral.

§ 5º Constitui vedação expressa e ato atentatório ao interesse público, com as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, o ato médico que derivar readaptação quando o caso se constituir, notoriamente, em Licença para Tratamento de Saúde ou aposentadoria por invalidez, conforme cada caso, situação que será impugnada pelo órgão patronal respectivo que deverá submeter o servidor, nessa ocorrência, a perícia médica oficial ou independente.

§ 6º A lei disporá sobre a reabilitação funcional do servidor.

Seção VIII

Da Reversão

Art. 27. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 24 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

I – por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II – no interesse da administração, desde que cumulativamente:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos 5 (cinco) anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º O instituto da reversão será disciplinado em ato regulamentar.

§ 2º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 3º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 4º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação, até a ocorrência de vaga.

§ 5º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 6º O servidor de que trata o inciso II do *caput* deste artigo somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos 5 (cinco) anos no cargo.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 25 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 28 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade, observado, no entanto, idade fixada na Constituição Federal para aposentadoria compulsória.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 29. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 31 e 32 desta Lei.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Seção X

Da Recondução

Art. 30. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; ou

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro cargo, observado o disposto no artigo 31.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 26 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Seção XI

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo de até 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, asseguradas situações excepcionais definidas em lei específica.

Parágrafo único. Extinto o cargo por meio de lei ou declarada a sua desnecessidade que poderá ser formalizada por ato administrativo, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, como excedente de lotação, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, salvo se a lei dispuser de modo contrário.

Art. 32. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 38 desta Lei, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de pessoal, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial do Município.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 27 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

III – promoção;

IV – readaptação;

V – aposentadoria;

VI – posse em outro cargo inacumulável, na forma da lei; ou

VII – falecimento.

§ 1º Demissão é a forma compulsória de desligamento do servidor, de caráter punitivo, decorrente de decisão administrativa proferida após o devido processo disciplinar, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 2º Até a regulamentação do instituto da vacância de que trata o inciso VI deste artigo, deverão ser observadas as disposições previstas no artigo 190 desta Lei.

Art. 35. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício enquanto que a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do próprio servidor.

§ 1º A exoneração de ofício de servidor efetivo prevista no *caput* deste artigo dar-se-á somente:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, tendo restado reprovado/inabilitado; ou

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º A servidora gestante, independentemente do vínculo, não pode, sem justa causa, ser exonerada de ofício ou ter o seu contrato rescindido, conforme cada caso, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo mediante indenização paga,

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 28 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

devendo ser tornado sem efeito o ato correspondente quando constatado que a servidora estava gestante e não foi indenizada, em observância ao princípio da estabilidade constitucional provisória.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I

Da Remoção

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, formalizada em ato próprio.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração; ou

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial do Município; ou

c) em virtude de processo seletivo, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 29 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Seção II

Da Redistribuição

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão de recursos humanos, devendo ser formalizada em ato próprio, observados os seguintes preceitos:

- I – interesse da administração;
- II – equivalência de vencimentos;
- III – manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV – vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V – mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; e
- VI – compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão de pessoal e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, e na ocorrência de extinção do cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 31 e 32 desta Lei.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 30 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão de pessoal ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

§ 2º A substituição será gratuita pelo prazo de até 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso, declarado formalmente, de medidas de contenção e contingenciamento de despesas quando o prazo de gratuidade será estendido.

§ 3º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo do substituído ou do seu próprio cargo, caso assim faça opção, cuja retribuição será paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o período de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo o disposto na parte final do parágrafo 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DA ACUMULAÇÃO

Art. 39. É proibida a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, para:

I – 2 (dois) cargos de professor;

II – 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 31 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

III – 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º Presume-se como cargo de natureza técnica ou científica, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, qualquer cargo público para o qual se exija educação superior ou educação profissional ou técnica, ministrada na forma e nas condições previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º A proibição de acumular estende-se:

I – a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público; e

II – aos proventos de aposentadoria pagos por regime próprio de previdência social da União, de Estado, Distrito Federal ou Município, ressalvados os proventos decorrentes de cargo acumulável na forma deste artigo.

§ 3º O servidor que acumular lícitamente cargo público fica obrigado a comprovar anualmente a compatibilidade de horários.

TÍTULO III

DO SISTEMA REMUNERATÓRIO

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO, SUBSÍDIO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, com revisão geral anual assegurada, na forma da lei, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, entendido que subsídio é a retribuição pecuniária em favor de agentes políticos, na forma do disposto na Constituição Federal e da legislação de regência.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 32 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º O servidor público tem direito ao pagamento em dia da folha remuneratória (folha de pagamento salarial), obrigatoriamente até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência/referência, e preferencialmente dentro do respectivo mês trabalhado.

§ 2º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior a 1 (um) salário mínimo (Piso Nacional de Salário), observados, no entanto, outros pisos salariais profissionais fixados em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 58 desta Lei.

§ 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo 1º do artigo 89 desta Lei.

§ 3º O vencimento do cargo público, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 42. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta e indireta, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto previsto no *caput* deste artigo as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, inclusive nesta Lei, compreendidas aquelas que não se incorporam ao vencimento.

Art. 43. O servidor perderá:

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 33 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado (ausência injustificada) ou não justificada (inércia do servidor na apresentação da justificativa); e

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 91 desta Lei, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

§ 1º As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

§ 2º As faltas justificadas ao serviço, passíveis de abono e consideradas como de efetivo exercício, são as definidas nesta Lei decorrentes de licenças, afastamentos, concessões, abono especial de ponto, as previstas no parágrafo 1º deste artigo, previstas em leis especiais, bem como:

I – os afastamentos decorrentes de atestados médicos/odontológicos para tratamento da própria saúde de até 3 (três) dias; em sendo superior a 3 (três) dias, esse tipo de afastamento deverá tomar a forma de licença para tratamento de saúde, aplicando-se as regras e critérios a ela inerentes;

II - os afastamentos decorrentes de atestados médicos de acompanhamento de pessoa da família (parentes consanguíneos ou afins previstos no *caput* do artigo 80) de até 3 (três) dias; sendo superior a 3 (três) dias, esse tipo de afastamento deverá tomar a forma de licença por motivo de doença em pessoa da família, aplicando-se as regras e critérios a ela inerentes;

III – submissão a perícia médica;

IV – execução de serviço externo desde que devidamente autorizado;

V – participação em cursos, no interesse da Administração, desde que devidamente autorizado; e

VI – viagem autorizada a serviço.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 34 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 3º As faltas, quando necessário, serão justificadas por meio de formulário próprio acompanhado do devido comprovante ensejador da ausência, ressalvadas as ausências comprovadas por atestado médico/odontológico cujo documento, devida e tempestivamente apresentado, é hábil para justificar a falta, salvo se houver necessidade de o submeter à homologação, devendo haver, conforme o caso, parecer da chefia imediata quanto ao cabimento ou não do abono.

Art. 44. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento, ressalvado, ainda, o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º Mediante autorização do servidor, todavia, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em ato regulamentar.

§ 2º A soma das consignações facultativas de que trata o parágrafo 1º deste artigo não poderá exceder ao limite de margem consignável estabelecido em ato regulamentar, aplicando-se, até a edição do ato, o limite previsto na legislação federal.

§ 3º A consignação, em folha de pagamento, não traz nenhuma responsabilidade para a administração pública, salvo a de consignar e repassar ao terceiro consignatário o valor descontado do servidor.

§ 4º A Administração poderá efetuar desconto, observado o devido processo legal, na remuneração do servidor no caso de ausência ou irregularidade na prestação de contas de diárias ou sob o Regime de Adiantamento, para pagamento de indenizações oriundas de decisões judiciais, bem como no caso de pagamento de multas oriundas de infrações de trânsito sob responsabilidade do servidor condutor, observado o disposto no parágrafo 5º deste artigo, e desde que sua responsabilidade, nos termos da legislação de trânsito, seja apurada em procedimento próprio, aplicando-se os seguintes critérios:

I – necessidade de comunicação prévia do desconto ao servidor, devidamente comprovada;

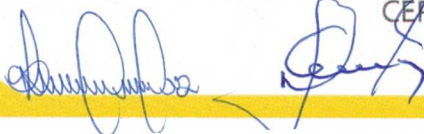
II – o desconto será amortizado de forma fracionada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas; e

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br 





(Fls. 35 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

III – o desconto observará a margem consignável prevista no parágrafo 2º deste artigo, porém poderá exceder até 10% (dez por cento) do referido limite consignável nos casos de comprometimento da respectiva margem.

§ 5º A responsabilidade do servidor que ensejar o desconto previsto neste artigo deverá ser apurada em procedimento próprio, assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo que no caso de infrações de trânsito abrangerá a responsabilidade como condutor, não se incluindo a responsabilidade do proprietário, nos termos da legislação de trânsito, entendido que o desconto ocorrerá no caso de ausência do pagamento voluntário pelo servidor cuja omissão gere o pagamento efetuado pela própria Administração.

Art. 45. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a 10% (dez por cento) da remuneração ou provento, sem prejuízo da apuração das responsabilidades e aplicação das sanções cabíveis na hipótese de recebimento de quantias indevidas, se for o caso.

§ 1º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venham a ser revogadas ou rescindida.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo 2º, aplica-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição.

§ 4º Não estão sujeitos à repetição de indébito os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da administração pública.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 36 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo, a reposição ao erário de valores indevidamente percebidos por servidor público torna-se desnecessária quando concomitantes os seguintes requisitos, considerado o caráter alimentar das parcelas remuneratórias:

I – presença de boa-fé do servidor;

II – ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;

III – existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e

IV – interpretação razoável, embora errônea, da lei pela administração pública.

Art. 46. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada ou, ainda, aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a 5 (cinco) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

§ 1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, em caso de falecimento do servidor e após apuração dos valores e dos procedimentos pertinentes, o saldo remanescente deve ser:

I – pago aos beneficiários da pensão e, na falta desses, aos sucessores judicialmente habilitados; e

II – cobrado na forma da lei civil, se negativo.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 37 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 47. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Parágrafo único. O crédito, em conta bancária, não descaracteriza a natureza jurídica do vencimento, remuneração ou subsídio.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 48. Vantagens pecuniárias constituem as parcelas pecuniárias acrescidas ao vencimento-base em decorrência de situação fática legal e previamente estabelecida, tendo, pois, como base de cálculo o vencimento-padrão, salvo exceções dispostas nesta Lei, podendo, assim, ser pagas ao servidor, além desse vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I – indenizações;
- II – gratificações;
- III – adicionais; e
- IV – acréscimo.

§ 1º As indenizações, gratificações e acréscimo não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, salvo expressa disposição legal.

§ 2º Os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 49. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sendo terminantemente vedada a superposição de vantagens pecuniárias ("efeito cascata/repique"), observado o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 38 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Seção I

Das Indenizações

Art. 50. Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias; e

III – indenização de transporte.

Art. 51. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão e demais critérios, serão estabelecidos em ato regulamentar próprio de cada Poder.

Subseção I

Da Ajuda de Custo

Art. 52. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, se for o caso, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do artigo 37 desta Lei.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 39 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 4º A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em ato regulamentar, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

§ 5º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 6º O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II

Das Diárias

Art. 53. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme se dispuser em ato regulamentar.

§ 1º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 2º O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo previsto em ato regulamentar próprio de cada Poder.

Art. 54. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto em ato regulamentar próprio de cada Poder.

Subseção III

Da Indenização de Transporte

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 40 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 55. Conceder-se-á indenização de transporte ao Servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme ato regulamentar.

Art. 56. A indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia útil de realização de serviço externo.

Seção III

Das Gratificações, Adicionais e Acréscimo

Art. 57. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações, adicionais e acréscimo:

I – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, compreendendo, ainda, funções comissionadas e gratificadas;

II – gratificação natalina;

III – adicional por tempo de serviço;

IV – gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – gratificação pela prestação de serviço extraordinário;

VI – gratificação noturna;

VII – acréscimo constitucional de férias; e

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 41 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 58. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ou comissionado investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão é devida gratificação pelo seu exercício, conforme dispuser a lei, compreendendo, ainda, funções comissionadas, gratificadas ou de maior complexidade.

Parágrafo único. Na lei de estrutura administrativa, organizacional e institucional constarão disposições sobre o vencimento e atribuições dos cargos em comissão de que trata o inciso II do artigo 11 desta Lei.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 59. A gratificação natalina (décimo terceiro) corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração obtida mediante cálculo da média aritmética das 12 (doze) últimas remunerações do servidor, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 60. A Gratificação Natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º A gratificação poderá ser paga antecipadamente, no mês de aniversário natalino do servidor, a requerimento prévio do interessado.

§ 2º O servidor perceberá, em dezembro, na hipótese de antecipação de que trata o parágrafo 1º deste artigo, a diferença entre a remuneração do mês de seu aniversário e aquela a que faz jus no mês de dezembro.

Art. 61. A gratificação será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 42 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 62. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 63. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 64. O Adicional por Tempo de Serviço – ATS, é devido à razão de 10% (dez por cento), por quinquênio (cinco anos) de serviço público efetivo prestado em cargo de provimento efetivo exclusivamente em qualquer dos Poderes do Município de Formoso, incidente sobre o vencimento-base do respectivo cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo em comissão.

Art. 65. Será admitida averbação (aproveitamento) de tempo de serviço público efetivo, para efeito de adicional por tempo de serviço, desde que prestado em cargo de provimento efetivo exclusivamente em qualquer dos Poderes do Município de Formoso.

Art. 66. O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês subsequente àquele em que completar o quinquênio.

Subseção IV

Da Gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas

Art. 67. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus à gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, incidente sobre o vencimento-base do cargo efetivo, na forma como dispuser a legislação de sua regulamentação, sendo considerada vantagem pecuniária de caráter transitório e condicionado, dependente de laudo de avaliação pericial.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 43 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º O direito à gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 4º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no parágrafo 3º deste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

§ 5º Na concessão da gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas serão observadas as situações especificadas na legislação de sua regulamentação.

§ 6º A gratificação pelo exercício de atividades penosas será devida ao servidor em exercício em zonas de fronteira ou em localidades, cujas condições devida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixadas na forma da lei.

§ 7º Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria, devendo os servidores ser submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Subseção V

Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 68. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho correspondente ao vencimento-base acrescido do (s) Adicional (is) por Tempo de Serviço, podendo haver formas de compensação estabelecidas em ato regulamentar.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 44 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 69. Não serão remunerados com a gratificação por serviço extraordinário os servidores que ocupem cargos de confiança ou funções comissionadas ou gratificadas.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2h (duas horas) por jornada diária ou até 60h (sessenta horas) por jornada mensal.

Art. 70. O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará, obrigatória e fundamentadamente, o ato.

Art. 71. O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 72 desta Lei será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Da Gratificação Noturna

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente ao vencimento-base, proporcional ou integralmente conforme o período laborado, computando-se, todavia, cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo observará o disposto no artigo 71 desta Lei.

Subseção VII

Do Acréscimo Constitucional de Férias

Art. 73. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias, que tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 45 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§ 2º O servidor, em regime de acumulação lícita, perceberá o acréscimo calculado sobre a remuneração dos dois cargos, desde que o respectivo período aquisitivo lhe garanta o gozo de férias.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS, LICENÇAS, AFASTAMENTOS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 74. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, atestada pelo respectivo chefe imediato, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício no Município, computado o tempo de serviço prestado anteriormente a qualquer dos Poderes do Município de Formoso, desde que entre os períodos não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, ocorrendo rompimento de vínculo anteriormente ao implemento do precitado interstício duodecimal deverá haver o pagamento do acerto rescisório de forma proporcional.

§ 3º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 4º A escala de férias, formalizada em ato próprio, poderá ser alterada por autoridade superior com até 30 (trinta) de antecedência, ouvido o chefe imediato do servidor, sendo elaborada, anualmente, de forma a conciliar o interesse do servidor e o da administração.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 46 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 5º Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, incidindo-se sobre a remuneração.

§ 6º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 7º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo constitucional de férias.

§ 8º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 9º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

§ 10. O gozo das férias poderá ser fracionado em até 3 (três) etapas iguais, desde que assim requerido pelo servidor, observado o interesse da administração e/ou a necessidade do serviço.

Art. 75. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 76. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 77. As férias somente poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna, situação de emergência, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou, ainda, por necessidade do serviço justificada e declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, por meio de convocação formal.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 47 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Parágrafo único. O restante do período suspenso será gozado de uma só vez ou indenizado, observado o disposto no artigo 74 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 78. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para o serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – prêmio;
- VI – para tratar de interesses particulares; e
- VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do *caput* deste artigo, bem como de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, aplicando-se, no que couber, as regras sobre licença para tratamento de saúde.

§ 2º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 48 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 3º As licenças com repercussão em órgãos previdenciários ou concernentes à Seguridade Social são aquelas previstas na legislação de regência, na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional.

Art. 79. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 80. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil ou dependente econômico que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 43 desta Lei.

§ 2º A licença de que trata o *caput* deste artigo, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de 12 (doze) meses, por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 81. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. **(38) 3647-1552**

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 49 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese de deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Pública de outra esfera de governo, desde que para atividade compatível com o seu cargo, com ônus para o órgão requisitante.

Seção IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 82. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 83. O servidor efetivo terá direito a licença remunerada (vencimento previsto no artigo 41, parágrafo 3º) durante o período que mediar entre a data de sua desincompatibilização legal até o 2º (segundo) dia útil seguinte ao pleito eleitoral, na forma de Licença para Atividade Política – LAP para candidatar-se a cargo eletivo, considerada como de efetivo exercício para todos os efeitos legais e estatutários, sendo que os prazos de desincompatibilização e regras sobre o afastamento serão observados na forma da legislação eleitoral vigente.

§ 1º A petição de Licença para Atividade Política – LAP será destinada à autoridade competente a que estiver vinculado o servidor e será instruída com os seguintes documentos:

I – No momento da protocolização da petição, caso não esteja disponível a documentação prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo:

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro 

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br 



(Fls. 50 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

a) Declaração do partido que comprove a pré-candidatura do servidor, acompanhada de certidão de composição do respectivo órgão partidário obtida, eletronicamente, junto à Justiça Eleitoral; e

b) Certidão de Filiação Partidária obtida, eletronicamente, junto à Justiça Eleitoral.

II – Em momento posterior à protocolização da petição, especificamente em até 5 (cinco) dias úteis contados de cada evento, sob pena de suspensão ou cancelamento da LAP:

a) cópia da ata de convenção partidária que homologou a candidatura; e

b) cópia do Requerimento de Registro de Candidatura devidamente protocolizado junto à Justiça Eleitoral.

§ 2º A petição de LAP é suficiente e independe da decisão da autoridade administrativa competente a respeito, ressalvados os efeitos decorrentes da inobservância da sua instrução, na forma do parágrafo 1º deste artigo, inclusive de caráter financeiro.

§ 3º A concessão da LAP tomará a forma de Portaria, expedida pela respectiva autoridade competente, sendo fornecido um exemplar do ato ao servidor licenciado.

§ 4º Indeferido o Requerimento de Registro de Candidatura pela Justiça Eleitoral ou havendo desistência da respectiva candidatura, o servidor deverá reassumir o cargo imediatamente, perdendo efeito a LAP a partir do reingresso.

Seção VI

Da Licença-Prêmio

Art. 84. A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto em cargo de provimento efetivo no âmbito de qualquer dos Poderes do Município de Formoso, admitida a averbação aplicável ao adicional por tempo de serviço, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do respectivo cargo efetivo.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 51 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º É facultado ao servidor fracionar o gozo da licença-prêmio em até 3 (três) períodos, consecutivos ou interpolados.

§ 2º Para efeito do *caput* deste artigo, o servidor do Poder Executivo, administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, submetido ao regime estatutário, ocupante de cargo público, terá direito à contagem de tempo de efetivo exercício de serviço público.

§ 3º Considera-se tempo de efetivo exercício de serviço público, para os efeitos deste artigo, aquele que o servidor houver prestado em cargo de provimento efetivo na administração direta e indireta do Poder Executivo e ao Poder Legislativo do Município de Formoso, de natureza ininterrupta, sendo vedada a contagem de períodos intercalados.

§ 4º Observado o disposto neste artigo, fica assegurado às servidoras o direito de iniciar a fruição de licença-prêmio logo após o término da licença-maternidade, condicionado à necessidade do serviço e a disponibilidade financeira; não sendo possível a concessão da licença-prêmio diante desses dois critérios, a servidora terá, no mínimo, assegurado, se já tiver completado o período aquisitivo, o direito de gozar férias regulamentares após o término da licença-maternidade.

§ 5º Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não usufruídos pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, sob a forma de indenização, em favor de seus beneficiários legais (beneficiários da pensão ou na falta destes, os sucessores judicialmente habilitados).

§ 6º O período concessivo da licença-prêmio será de 5 (cinco) anos imediatamente após a data de aquisição do direito à licença-prêmio.

Art. 85. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão:

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 52 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e

c) desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. As faltas não justificadas ou injustificadas ao trabalho retardarão a concessão da licença de que trata este artigo na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 86. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 87. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a pedido do Servidor ou no interesse e necessidade do serviço, sendo que, nesta última hipótese, a formalização do retorno far-se-á por meio de ato administrativo próprio a ser expedido no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação ao servidor.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 88. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea “c” do inciso VII do artigo 96, desta Lei, conforme disposto em ato regulamentar.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 53 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 89. São os seguintes os afastamentos legais a serem concedidos aos servidores:

I – ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou de outro Poder do Município;

II – tratando de servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as disposições pertinentes previstas na Constituição Federal, especialmente as seguintes:

a) tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

b) investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; e

c) investido no mandato de vereador:

1. havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo; ou

2. não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - para estudo ou missão no exterior, desde que devidamente autorizado pela autoridade superior competente e obedecida a legislação específica.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 54 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º No caso do afastamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I – havendo efetivo afastamento o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse; e

II – o servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

§ 2º No caso do afastamento de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

I – a ausência não excederá a 4 (quatro) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência; e

II – o afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á sem remuneração.

Art. 90. Os afastamentos previstos no artigo 89 desta Lei serão devidamente formalizados em atos próprios de cada Poder.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES

Seção I

Das Ausências Permitidas

Art. 91. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia:

a) para doação de sangue, devidamente comprovada; e

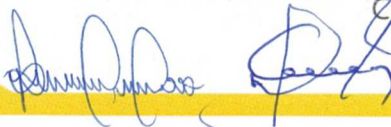
b) realizar, uma vez por ano, exames médicos preventivos ou periódicos, voltados ao controle de câncer de próstata, de mama ou do colo de útero, com apresentação do devido comprovante.

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG 

www.formoso.mg.gov.br 





(Fls. 55 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias, devidamente comprovado;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento, devidamente comprovado; e

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, devidamente comprovado.

IV – para participação em Júri, devidamente comprovado; e

V – para participar, na condição de dirigente sindical, de congressos, encontros ou eventos sindicais realizados no âmbito nacional, estadual ou municipal, bem como de reuniões relevantes de interesse dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A concessão de que trata o inciso V deste artigo somente será deferida se for solicitada com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), da data do evento, com anuência do chefe imediato que diligenciará para que a ausência não traga prejuízo ao serviço, devendo haver a comprovação da efetiva participação do dirigente no evento, por meio de certificado, declaração ou outro documento idôneo expedido pela empresa ou entidade organizadora.

Seção II

Do Horário Especial

Art. 92. Será concedido horário especial ao servidor nos seguintes casos:

I – ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo, sendo-lhe exigida compensação de horários no órgão ou entidade, respeitada, todavia, a duração semanal do trabalho;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 56 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

II – ao servidor com deficiência, quando, comprovada a necessidade, por laudo médico a ser submetido à junta médica oficial, se houver, independentemente de compensação de horários; e

III – ao servidor que tenha cônjuge, companheiro em união estável, filho ou dependente econômico com deficiência física ou mental, quando, comprovada a necessidade, por laudo médico a ser submetido à junta médica oficial, se houver, independentemente de compensação de horários.

Seção III

Do Abono Especial de Ponto

Art. 93. Será concedido, anualmente, abono especial de ponto aos servidores públicos municipais, desde que o ponto seja efetivamente apurado e comprovado.

§ 1º O abono a que se refere o *caput* deste artigo será de 2 (dois) dias por ano, incluído o dia de aniversário natalino do servidor, sendo que, neste caso, quando referida data recair em sábados, domingos ou feriados, a ausência poderá ocorrer no dia útil imediatamente anterior ou posterior ao dia do respectivo aniversário.

§ 2º Fará jus ao abono a que se refere o *caput* deste artigo, a ser gozado no exercício subsequente (ano concessivo), o servidor que no ano aquisitivo do abono:

I – não tenha recebido penalidades disciplinares;

II – não tenha registrado faltas injustificadas ou não justificadas ao serviço;

III – não tenha registrado atrasos injustificados ao serviço que afetem a sua pontualidade e que, com isso, o tenha sujeitado a penalidade disciplinar; e

IV – não tenha apresentado mais do que 3 (três) atestados médicos/odontológicos para justificar ausências.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 57 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 3º Para o gozo do abono a que se refere o *caput* deste artigo, os dias poderão, a critério da administração e a requerimento do servidor, ser consecutivos, excetuados os casos de imperiosa necessidade do serviço, especialmente as áreas de saúde, educação e segurança pública.

§ 4º O ano aquisitivo (ano de aquisição do direito ao abono) e o ano concessivo (ano do gozo do abono) correspondem a 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º Não haverá, em hipótese alguma, acumulação dos dias a serem abonados para outro exercício, sendo que o direito ao gozo do abono extingue-se em 31 de dezembro do ano seguinte ao do ano aquisitivo.

§ 6º O número de servidores em gozo simultâneo do abono a que refere o *caput* deste artigo não será superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa, órgão, setor ou entidade.

Art. 94. O abono especial de ponto previsto no artigo 93 desta Lei poderá ser regulamentado, se necessário.

TÍTULO V

DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 95. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 96. Além das situações previstas nos parágrafos 1º a 3º do artigo 43, das ausências ao serviço previstas no artigo 91 e do abono especial de ponto previsto no artigo 93, todos desta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 58 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

III – participação em cursos ou programas de treinamento regularmente instituídos, conforme dispuser o ato regulamentar;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – licença:

- a) maternidade, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento de saúde, aí incluído o Auxílio-Doença;
- c) para o desempenho de mandato classista;
- d) por acidente em serviço ou doença profissional;
- e) prêmio;
- f) para o serviço militar; e
- g) para atividade política.

VII – deslocamento para a nova sede de que trata o artigo 21 desta Lei;

VIII – participação em competição desportiva, no país ou no exterior, ou convocação para integrar representação desportiva, conforme o disposto em lei específica;

IX – missão ou estudo no exterior, quando devidamente autorizado o afastamento; e

X – afastamento para servir a organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG 

www.formoso.mg.gov.br 



(Fls. 59 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 97. Contar-se-á apenas para efeito de disponibilidade e aposentadoria, não se aplicando a adicional por tempo de serviço, licença-prêmio entre outros:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
e

V – o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a contagem de tempo, para efeito de aposentadoria, observar-se-á o disposto na legislação previdenciária vigente, notadamente a contagem de tempo:

- a) de contribuição;
- b) no serviço público;
- c) de serviço no cargo efetivo; e
- d) de serviço na carreira.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública, bem como é vedada a contagem de tempo fictícia ou presumida.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 60 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

TÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 98. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos 98 e 99, desta Lei deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 60 (sessenta) dias.

Art. 101. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 61 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104. O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 106. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a administração poderá anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 109. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 62 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

TÍTULO VII
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 110. São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais ou contrárias ao interesse público;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou, quando houver fundada suspeita de envolvimento desta autoridade, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;
- VII – zelar pela eficiência da administração, pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 63 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade e probidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – manter-se atualizado com as leis e demais atos normativos que digam respeito às suas funções;

XIV – providenciar a atualização dos seus dados pessoais no assentamento individual;

XV – permanecer em seu local de trabalho, ainda que finda a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou a liberação pelo superior, nos casos de serviços considerados por lei de natureza essencial, desde que haja compensação de jornada ou remuneração de serviço extraordinário;

XVI – apresentar-se à unidade setorial de pessoal indicada, dentro do prazo estabelecido, quando do término da disponibilidade ou da licença para tratar de interesse particular, independentemente de prévia comunicação, ressalvados os casos previstos em lei;

XVII – entregar declaração de seus bens e valores ao órgão competente, quando do início e término do exercício em qualquer cargo ou função; e

XVIII – cumprir os preceitos, princípios e diretrizes da legislação de defesa do usuário de serviço público.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 64 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será encaminhada pela via hierárquica e apreciada obrigatoriamente pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se aos representando e representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 111. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:

I – lançar, em qualquer meio oficial de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas às suas finalidades: penalidade: advertência;

II – entreter-se, nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas às suas atribuições: penalidade: advertência;

III – sair antecipadamente ou chegar atrasado ao serviço, salvo motivo justo: penalidade: advertência;

IV – permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa permissão da autoridade competente: penalidade: advertência;

V – abrir ou fechar qualquer dependência da repartição fora do horário de funcionamento, salvo mediante expressa autorização da autoridade competente: penalidade: advertência;

VI – perturbar a ordem e a tranquilidade no recinto da repartição: penalidade: advertência;

VII – usar indevidamente identificação funcional ou qualquer outro meio que o vincule a cargo público ou a função de confiança, em benefício próprio ou de terceiro: penalidade: advertência;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 65 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

VIII – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição ou em meio eletrônico da administração: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IX – deixar de adotar providência a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no caso de impedimento comunicado em tempo hábil: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

X – simular fato ou condição para esquivar-se do cumprimento de obrigação funcional: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XI – faltar com a urbanidade e cordialidade no atendimento a qualquer pessoa do público, dentre outras transgressões previstas na legislação de defesa do usuário de serviço público: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XII – incitar servidor contra superior hierárquico ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre seus pares: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XIII – praticar ato incompatível com a moralidade e probidade administrativa: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XIV – faltar ao serviço, sem comunicar com antecedência à autoridade imediatamente superior a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XV – cometer a servidor público atribuições estranhas às do cargo por ele ocupado: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XVI – deixar, culposamente, de observar prazos legais, administrativos ou judiciais: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XVII – trabalhar mal, culposa ou dolosamente: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 66 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

XVIII – dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e com a urgência devida, denúncia, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolver: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

XIX – descumprir, desrespeitar ou retardar, culposa ou intencionalmente, o cumprimento de qualquer ordem legítima, administrativa ou judicial, lei ou regulamento: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

XX – causar ou possibilitar danificação ou extravio de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob responsabilidade da Administração: penalidade: advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

XXI – retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição: penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXII – faltar à verdade no exercício de suas funções: penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXIII – recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a avaliação periódica de desempenho ou perícia médica prevista em lei: penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXIV – recusar o exercício das atribuições ou da jornada do cargo, sob qualquer pretexto: penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXV – ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer servidor ou autoridade superior, com palavras, gestos ou ações: penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

XXVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da administração pública para fins particulares: penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias;

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG 

www.formoso.mg.gov.br 





(Fls. 67 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

XXVII – deixar de prestar, ou prestar falsamente, quando sob sua responsabilidade, informações sobre servidor em avaliação de estágio probatório, promoção, progressão ou outra informação de qualquer natureza: penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente;

XXVIII – captar cliente para pessoa física ou jurídica que atue em área relacionada às suas atribuições ou do órgão ou da entidade de seu exercício: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXIX – divulgar ou permitir a divulgação de imagem, áudio ou informação de ocorrência ou de local de crime, sem a devida autorização da autoridade competente: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXX – manifestar-se de modo depreciativo ou desrespeitoso em documento público, podendo, porém, proferir críticas do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, respeitado o princípio da liberdade de expressão: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXI – participar, de fato ou de direito, de gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, personificada ou não, exceto na qualidade de Microempreendedor Individual – MEI, acionista, cotista ou comanditário, cujas atividades empresariais ressalvadas são permitidas, observado o disposto nesta Lei e na legislação federal: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXII – atuar como empresário durante a jornada de trabalho, mediante o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, na caracterização determinada na legislação civil, e observadas as exceções ali postas: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXIII – praticar usura na repartição: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 68 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

XXXIV – receber presentes ou vantagens escusas e suspeitas, fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXV – opor resistência injustificada ou retardar sem justa causa o andamento de documento, processo ou execução de serviço: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXVI – apresentar falsamente denúncia ou representação sobre fato ou pessoa: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXVII – aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legítima, ou para ser retardada a sua execução: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXVIII – receber gratificação, indenização, diária, vencimento, subsídio, remuneração ou qualquer outra vantagem pecuniária que saiba, indiscutivelmente, ser indevida, salvo se providenciar o ressarcimento antes da adoção de qualquer medida pela Administração: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXIX – fazer uso de veículo oficial, para finalidade pessoal, em desacordo com sua destinação: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XL – praticar ofensa física, em serviço, contra servidor ou qualquer pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de outrem: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XLI – retardar ou deixar de praticar ato necessário à apuração de transgressão disciplinar ou dar causa à prescrição em procedimento disciplinar: penalidade: suspensão, de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XLII – recusar-se, injustificadamente, a integrar comissão ou grupo de trabalho, ou deixar de atender a designação para compor comissão, grupo de trabalho ou deixar de atuar como sindicante, gestor e/ou fiscal de contrato, fundo rotativo ou outra

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 69 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

atribuição individualizada, perito, assistente técnico ou defensor dativo em processo administrativo ou judicial de interesse do Município: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XLIII – acumular cargos, funções e empregos públicos ou proventos de aposentadoria, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se o servidor fizer opção prevista nesta Lei, ou demissão, se ele não fizer tal opção;

XLIV – deixar de cumprir ou abandonar o serviço para o qual tenha sido designado, salvo motivo justo: penalidade: suspensão de até 30 (trinta) dias, na hipótese de dano menor ou de baixa repercussão para o serviço público, ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta), na hipótese de dano maior ou de grave repercussão para o serviço público;

XLV – usar, durante o serviço, mesmo que em quantidade insignificante, bebida alcoólica ou droga ilícita ou apresentar-se em serviço em estado de embriaguez alcoólica ou de entorpecimento causado pelo uso de droga ilícita: penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, na hipótese de bebida alcoólica, ou suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, na hipótese de droga ilícita;

XLVI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal indevido para si ou para outrem: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

XLVII – coagir ou aliciar subordinado ou servidor com o objetivo de natureza político-partidária: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

XLVIII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

XLIX – deixar de executar penalidades disciplinares regularmente aplicadas: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 70 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

L – exercer advocacia administrativa, patrocinando interesse legítimo, direta ou indiretamente, valendo-se da qualidade de servidor perante a administração pública, exceto quando o interesse recair sobre a administração fazendária, hipótese em que a conduta será tipificada no inciso LXIX: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LI – praticar, culposamente, ato definido em lei como de improbidade administrativa: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LII – discriminar, no recinto da repartição ou no exercício do cargo, qualquer pessoa em virtude de sua origem, idade, etnia, cor, gênero, estado civil, profissão, religião, convicção filosófica ou política, orientação sexual, doença, condição física, estado mental, situação de apenado ou qualquer outra qualidade ou particularidade pessoal: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LIII – acessar, armazenar, enviar ou transferir material com conteúdo pornográfico, erótico, violento ou discriminatório, utilizando recursos eletrônicos ou de comunicação postos à sua disposição pela administração pública: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LIV – usar recursos de tecnologia da informação da administração pública para exercer atividades impróprias ou prejudiciais a sistemas ou sítios eletrônicos públicos ou privados: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LV – exercer atividades incompatíveis com o gozo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias;

LVI – fraudar o próprio registro de frequência ou de outrem: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LVII – cometer insubordinação grave em serviço: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 71 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

LVIII – aplicar verba pública em desacordo com lei ou regulamento: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LIX – revelar ou utilizar informação protegida por sigilo, da qual tem ciência em razão do cargo ou função, salvo nos casos autorizados por lei: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LX – praticar culposamente ato definido em lei como crime contra a administração pública, bem como qualquer outro em que ela figure como sujeito passivo: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXI – praticar ato definido em lei como assédio sexual: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXII – praticar ato definido em lei como assédio moral: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXIII – praticar ato em situação de conflito de interesses, assim definido em lei, ressalvada a hipótese de adequação em outros tipos disciplinares: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXIV – retirar, modificar, extinguir, acrescentar ou substituir indevidamente qualquer registro, com o fim de alterar a verdade dos fatos ou facilitar que outrem o faça: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXV – usar recursos de tecnologia da informação da administração pública para violar sistemas ou disseminar vírus ou programas nocivos: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXVI – permitir ou facilitar o acesso de pessoa não autorizada, mediante atribuição ou fornecimento de senha ou qualquer outro meio, a sistemas de informações, banco de dados da administração pública ou a locais de acesso restrito: penalidade: suspensão, de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 72 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

LXVII – usar conhecimentos e informações para violar ou tornar vulneráveis a segurança, os sistemas de informática, sítios eletrônicos ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição: penalidade: suspensão de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias ou demissão;

LXVIII – fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obtenção de vantagens ou ingresso no serviço público: penalidade: suspensão, de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias, na hipótese de uso do documento falsificado ou alterado, ou demissão, na hipótese de uso para ingresso no serviço público;

LXIX – praticar, dolosamente, ato definido em lei como crime contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária, o assim definido na lei de licitação, o de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como qualquer outro em que a Administração figure como sujeito passivo: penalidade: demissão;

LXX – lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio municipal: penalidade: demissão;

LXXI – abandonar o cargo, faltando intencionalmente ao exercício de suas funções durante o período correspondente a 30 (trinta) dias consecutivos ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão: penalidade: demissão;

LXXII – incorrer em inassiduidade habitual, faltando intencionalmente ao exercício de suas funções por 60 (sessenta) dias interpolados, durante o período de 12 (doze) meses ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão: penalidade: demissão;

LXXIII – praticar, dolosamente, ato definido em lei como de improbidade administrativa: penalidade: demissão; e

LXXIV – ser condenado, por decisão de que não caiba mais recurso por crime doloso contra a vida, hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo ou qualquer outro crime cuja pena aplicada seja de reclusão superior a 4 (quatro) anos: penalidade: demissão.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 73 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 112. Sem prejuízo do disposto no artigo 39 desta Lei e ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 113. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do artigo 11 desta Lei, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art. 114. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de 1 (um) deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 74 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 115. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.

Art. 116. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 45 desta Lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 118. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 75 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 120. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 121. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão; e

VI – destituição de função comissionada.

Art. 122. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 123. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição na forma prevista no artigo 111 desta Lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 124. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. **(38) 3647-1552**

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 76 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 77 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

XIII – transgressão dos incisos em que haja expressa previsão da penalidade de demissão de que trata o artigo 111 desta Lei.

Art. 127. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 137 desta Lei notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II – instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; e

III – julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até 3 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo 1º deste artigo, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 78 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 158 e 159 desta Lei.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo 3º do artigo 162 desta Lei.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 128. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 79 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 129. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 35 desta Lei será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 130. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 126, desta Lei, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 111, relacionados a crimes contra a administração pública, desta Lei incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, e no caso de demissão ou destituição por infringência do artigo 126, incisos I, IV, VIII, X e XI desta Lei o prazo de incompatibilidade é de 15 (quinze) anos.

Art. 132. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 133. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 134. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o artigo 127 desta Lei, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br



(Fls. 80 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 135. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal e por dirigente máximo de autarquia, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; ou

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136. A ação disciplinar prescreverá, salvo casos de imprescritibilidade legal notadamente de crimes/ilícitos que causem prejuízos ao erário:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; e

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreia de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 81 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares tipificadas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD

Seção I

Disposições Gerais

Art. 137. A autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante averiguação, sindicância ou processo disciplinar, conforme o caso, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1º A apuração de que trata o *caput* deste artigo, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

§ 2º Compete ao respectivo órgão de recursos humanos supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o *caput* deste artigo, o titular do órgão de pessoal designará a comissão de que trata o artigo 144 desta Lei.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 82 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 4º Nos termos do disposto no verbete da Súmula Vinculante n.º 5, do Supremo Tribunal Federal – STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição Federal.

Art. 138. A autoridade administrativa, no exercício do poder-dever de apurar as irregularidades no serviço público, dispõe de um instrumento informal, a averiguação, e de dois formais: a sindicância e o processo disciplinar.

§ 1º A averiguação inicia-se com uma ordem verbal, respondida por escrito pelo servidor encarregado da tarefa, apresentando o resultado da diligência, com indicação da materialidade e da autoria ou recomendando, presente a razoabilidade, a instauração de sindicância de natureza investigatória.

§ 2º A sindicância é o meio legítimo de aprofundar as investigações de modo a obter o esclarecimento que permita a tomada de providências, constituindo-se peça de caráter informativo.

§ 3º O processo disciplinar constitui o devido processo legal para, basicamente, examinar a responsabilidade e eventualmente punir servidor, previamente identificado, sobre o qual pesa uma acusação objetiva.

§ 4º Na hipótese de os elementos de informação serem suficientes para comprovar a materialidade e a autoria de determinado ilícito administrativo poderá ser instaurado diretamente o processo disciplinar.

Art. 139. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, contendo, na medida do possível, a identificação e o endereço do denunciante, formuladas por escrito, se for o caso, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 83 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; ou

III – instauração de processo disciplinar.

§ 1º A sindicância poderá ser conduzida por 1 (um) sindicante ou por comissão, constituída por servidores que deverão observar os critérios gerais de impedimento e suspeição, bem como, no que couber, as disposições aplicáveis à comissão de processo disciplinar.

§ 2º Resultando o apuratório em processo disciplinar, de qualquer formato, não poderá nele atuar quem praticou atos ou diligências na fase investigatória.

§ 3º O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 141. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 142. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro 

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br 



(Fls. 84 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 143. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 144. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente, sendo que os membros da comissão hão de pertencer obrigatoriamente a categoria funcional igual ou superior ao do servidor indiciado ou ter nível de escolaridade igual ou superior.

§ 1º Na hipótese de o órgão não possuir servidores que atendam a nenhum dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, a escolha poderá recair sobre servidores ocupantes de cargos hierárquicos imediatamente inferiores, o mesmo se aplicando ao nível de escolaridade, sem prejuízo de haver colaboração, mediante cessão de servidores, em se tratando de órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

§ 2º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar da comissão, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º A comissão terá, preferencialmente, no mínimo, 1 (um) membro com graduação em Direito, face às implicações de ordem jurídica originárias do apuratório, sem prejuízo do assessoramento de um servidor advogado.

§ 5º O membro da comissão poderá ser substituído a qualquer tempo, principalmente em função de doença, férias, óbitos ou exceções de impedimentos e suspeição.

Art. 145. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 146. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 85 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

- I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e
- III – julgamento.

Art. 147. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção I

Do Inquérito

Art. 148. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 149. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 150. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 86 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 152. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 153. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 154. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 152 e 153, desta Lei.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 87 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 155. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do Município, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 157. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

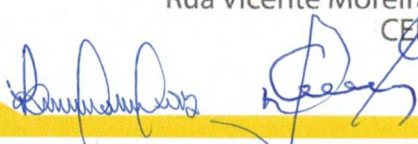
Art. 158. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG 

www.formoso.mg.gov.br 





(Fls. 88 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 160. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção II

Do Julgamento

Art. 162. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 89 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo, contado a partir da data de recebimento.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 135 desta Lei.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 163. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 164. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 136, § 2º, desta Lei, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título VII.

Art. 165. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá promover o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 90 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 166. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 167. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente desde que formule o requerimento antes da conclusão do processo disciplinar e do respectivo julgamento, não se aplicando tal possibilidade nos casos de demissão que resulte nas consequências previstas nos artigos 130 e 131 desta Lei.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 34, desta Lei o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 168. Serão assegurados transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Subseção III

Da Revisão Do Processo

Art. 169. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG 

www.formoso.mg.gov.br 



(Fls. 91 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 170. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 144, desta Lei.

Art. 173. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável uma vez, por igual período, se as circunstâncias o exigirem.

Art. 175. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 151 desta Lei.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 92 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 178. A seguridade social dos servidores será prestada por meio do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, ao qual o Município encontra-se filiado em decorrência da Lei Municipal n.º 205, de 16 de setembro de 2002.

Art. 179. O Município, na hipótese de desfiliar-se do RGPS, adotará o Regime Próprio de Previdência Social, desde que observado a regulamentação prevista na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Art. 180. O Dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 (vinte e oito) de outubro de cada ano, sendo ponto facultativo, podendo ser prorrogado ou antecipado, conforme o caso, na forma de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 181. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

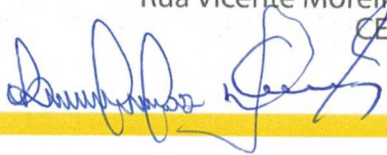
Art. 182. Fica instituído, no âmbito do Município de Formoso, o Programa de Valorização da Primeira Infância, que dispõe sobre a prorrogação remunerada dos prazos da licença-maternidade e da licença-paternidade para as servidoras e servidores públicos municipais vinculados a qualquer dos Poderes do Município, nos termos do disposto nas Leis Federais ns.º 11.770, de 9 de setembro de 2008 e 13.257, de 8 de março de 2016 e no Decreto Federal n.º 8.737, de 3 de maio de 2016.

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG 

www.formoso.mg.gov.br 





(Fls. 93 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º O Programa de Valorização da Primeira Infância destina-se a prorrogar remuneradamente:

I – por 60 (sessenta) dias consecutivos a duração da licença-maternidade, além dos 120 (cento e vinte) dias estabelecidos no inciso XVIII do *caput* do artigo 7º da Constituição Federal e da legislação especial, totalizando-se 180 (cento e oitenta) dias a licença prorrogada; e

II – por 15 (quinze) dias consecutivos a duração da licença-paternidade, além dos 8 (oito) dias estabelecidos na lei, totalizando-se 23 (vinte e três) dias a licença prorrogada.

§ 2º A prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade:

I – será garantida à servidora que requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição da respectiva licença-maternidade; e

II – será garantida ao servidor que requeira o benefício no prazo de 2 (dois) dias úteis após o nascimento ou a adoção, e será concedida imediatamente após a fruição da respectiva licença-paternidade.

§ 3º O disposto neste artigo é aplicável a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, e a prorrogação será integral tanto no caso da licença-maternidade quanto no caso da licença-paternidade.

§ 4º Para os fins do disposto no parágrafo 4º deste artigo, considera-se criança a pessoa de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

§ 5º No período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade de que trata este artigo, a servidora e o servidor beneficiados não poderão exercer qualquer atividade remunerada, e a criança deverá ser mantida sob seus cuidados, para os fins do Programa de Valorização da Primeira Infância, ressalvados os casos de acumulação legal remunerada de cargos públicos.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 94 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 6º O descumprimento do disposto no parágrafo 5º implicará o cancelamento da prorrogação da respectiva licença e o registro da ausência como falta ao serviço.

§ 7º O pagamento da prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade (ordinárias e prorrogadas) de que trata este artigo será custeado pelo respectivo órgão patronal a que estiver vinculada a servidora ou o servidor.

§ 8º O período da prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade é considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos estatutários, previdenciários e legais.

§ 9º Sobrevindo emenda à Constituição Federal alterando o prazo da licença-maternidade e/ou da licença-paternidade ou outras disposições, o novo texto será imediatamente observado, independentemente de modificação legislativa veiculada nesta Lei, não mais subsistindo, a depender da alteração, a prorrogação de que trata o presente Diploma Legal.

§ 10. As pastas administrativas da Saúde e do Desenvolvimento Social promoverão, tanto quanto possível, o acompanhamento às servidoras e servidores beneficiados por este artigo, de modo a alcançar a conscientização da importância da Primeira Infância, inclusive da necessidade de a criança ser mantida sob os cuidados dos pais servidores.

§ 11. A servidora e o servidor em gozo de licença-maternidade e licença-paternidade, na data de entrada em vigor desta Lei, poderá solicitar a prorrogação da respectiva licença, desde que requerida até o último dia da licença ordinária correspondente.

Art. 183. Salvo disposição legal em contrário, aos prazos previstos nesta Lei aplica-se o seguinte:

I – na contagem de prazos processuais, computar-se-ão somente os dias úteis;

e

II – a contagem dos demais prazos é feita em dias corridos.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 95 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º Para os fins dos incisos I e II a contagem dar-se-á excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o começo ou o vencimento do prazo que cair em dia:

- I – sem expediente;
- II – de ponto facultativo;
- III – em que a repartição ficou fechada; e
- IV – cujo expediente foi encerrado antes do horário habitual.

§ 2º Salvo disposição legal em contrário, os prazos são contínuos, não se interrompem, não se suspendem, nem se prorrogam.

§ 3º Na hipótese de interrupção, extingue-se a contagem do prazo já feita e reinicia-se nova contagem a partir da data em que o prazo foi interrompido.

§ 4º Na suspensão, a contagem do prazo fica paralisada, devendo ser retomada de onde parou na data em que cessar a causa suspensiva.

§ 5º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.

§ 6º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente ao do começo do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 184. Em razão de nacionalidade, naturalidade, condição social, física, imunológica, sensorial ou mental, nascimento, idade, escolaridade, estado civil, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, convicção religiosa, política ou filosófica, de ter cumprido pena ou de qualquer particularidade ou condição, o servidor não pode:

- I – ser privado de qualquer de seus direitos;
- II – ser prejudicado em seus direitos ou em sua vida funcional;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 96 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

III – sofrer discriminação em sua vida funcional ou pessoal; e

IV – eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 185. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

I – de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

II – de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido; e

III – de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Art. 186. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 187. Para os fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 188. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo nessa qualidade.

Art. 189. A critério da Administração, poderá ser instituído e adotado, por ato próprio, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC consistente em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 97 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos desta Lei.

§ 2º O TAC não possui caráter punitivo e poderá ser realizado, de ofício, a partir do conhecimento pela administração da prática de suposta infração disciplinar, ou a pedido do servidor, até 5 (cinco) dias contados da sua citação em processo administrativo disciplinar já instaurado.

§ 3º O TAC será celebrado pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar e homologado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da celebração, pela autoridade competente para o julgamento do processo administrativo disciplinar.

§ 4º Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos nesta Lei estatutária, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.

§ 5º O ajustamento de conduta será proposto e conduzido no órgão ou na entidade onde foi praticado o fato pela autoridade competente.

§ 6º Para a celebração do TAC, a autoridade competente deverá constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I – reconhecimento pelo servidor da responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar;

II – compromisso do servidor perante a administração de ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos nesta Lei e a ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário;

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 98 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

III – penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, indicando objetivamente, no caso de suspensão, o prazo em dias da penalidade, baseada em nota técnica emitida pela unidade correcional do órgão ou entidade da prática do fato, por Sindicante. pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou pelo Órgão Central do Sistema de Correição;

IV – inexistência de processo administrativo disciplinar em curso relativo a prática de outra infração disciplinar;

V – primariedade do servidor;

VI – inexistência de TAC celebrado nos últimos 3 (três) anos, para as transgressões disciplinares apenadas com advertência;

VII – inexistência de TAC celebrado nos últimos 5 (cinco) anos, para as transgressões disciplinares apenadas com suspensão de até 30 (trinta) dias; e

VIII – ausência de circunstâncias agravantes ou que justifiquem a majoração da penalidade, previstas nesta Lei.

§ 7º O TAC firmado sem o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será declarado nulo, devendo-se realizar a apuração da responsabilidade do agente público, na forma da legislação aplicável.

§ 8º Nos casos em que da conduta do servidor houver resultado dano ou extravio de bem público, o ressarcimento, após a apuração do montante devido, poderá ocorrer:

I – por meio do seu pagamento integral em parcela única;

II – por meio de parcelamento do valor devido, a critério da Administração;

III – pela entrega de um bem de característica igual ou superior ao danificado ou extraviado; ou

(38) 3647-1552 

gabinete@formoso.mg.gov.br 

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG 

www.formoso.mg.gov.br 





(Fls. 99 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

IV – com a reparação do bem danificado que o restitua às condições anteriores.

§ 9º Caberá à autoridade competente, no momento da celebração do TAC, aferir os termos avençados para o ressarcimento.

§ 10. O ressarcimento de que trata este artigo se dará em favor do órgão ou da entidade em que ocorreu a transgressão disciplinar.

§ 11. O TAC:

I – não será publicado; e

II – constará do assentamento individual do servidor e terá vigência de 2 (dois) anos contados a partir da sua celebração.

§ 12. O acompanhamento do efetivo adimplemento dos termos do TAC durante seu prazo de vigência será realizado pela chefia imediata do servidor, sem prejuízo das competências próprias da unidade correcional, do Sindicante e da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 13. O adimplemento integral do TAC, até o término da vigência prevista neste artigo, resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar.

§ 14. O descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pela autoridade competente, importará na aplicação imediata da penalidade objetivamente definida em seu instrumento.

§ 15. A aplicação da penalidade de que trata o *caput*:

I – não afasta a obrigação de ressarcimento ao erário ou restituição do bem;

II – acarreta a inabilitação do servidor na forma deste artigo; e

III – terá seu registro cancelado consoante o disposto neste artigo.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 100 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 16. Em caso de cometimento de nova infração disciplinar durante o período de vigência do TAC, o seu julgamento levará em consideração a causa de aumento de penalidade prevista nesta Lei.

§ 17. O TAC deverá ser registrado em sistema informatizado do Órgão Central do Sistema de Correição, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data de sua celebração.

§ 18. O TAC poderá ser celebrado nos processos disciplinares em curso, na data da publicação desta Lei, caso constatada a presença cumulativa dos requisitos necessários à sua celebração, desde que não tenha havido decisão condenatória.

Art. 190. Até a efetiva regulamentação do instituto da vacância, previsto no artigo 34, inciso VI, desta Lei, observar-se-ão as normas previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º O direito à vacância de cargo público decorrente de posse em outro cargo inacumulável é restrito a servidores efetivos e estáveis e tem aplicabilidade se o regime jurídico inerente aos respectivos cargos for o mesmo.

§ 2º O novo cargo, no qual o servidor eventualmente tomar posse, poderá pertencer a outro órgão no âmbito do Município, bem como aos demais entes da federação, inclusive outras municipalidades, observada, contudo, a identidade de regime jurídico.

§ 3º O direito a que alude o parágrafo 1º deste artigo Lei confere a seu titular a possibilidade de solicitar a recondução ao cargo anteriormente ocupado na hipótese de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo público, consubstanciando-se na garantia de manutenção do vínculo jurídico-funcional ao órgão a que pertence durante o período em que perdurar tal situação, observadas as condições previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 4º Sendo habilitado em estágio probatório no outro cargo o servidor será prontamente exonerado do cargo anteriormente ocupado, extinguindo-se, definitivamente, o vínculo jurídico-funcional respectivo.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 101 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo, fica facultado ao servidor solicitar voluntariamente seu retorno ao cargo anteriormente ocupado, no período em que mediar entre sua posse no novo cargo até antes de ser submetido a estágio probatório, observadas as condições previstas nos parágrafos deste artigo.

§ 6º O exercício do direito à solicitação de vacância de cargo público decorrente de posse em outro cargo inacumulável pressupõe, necessária e essencialmente, a existência de estágio probatório no novo cargo, restando devidamente ciente de tal fato o servidor, inclusive ao subscrever sua respectiva petição.

§ 7º Na hipótese de omissão por parte de autoridade ou órgão quanto a realização e submissão de servidor a estágio probatório, o termo final para possibilidade de retorno do servidor ao cargo anteriormente ocupado ficará adstrito até 3 (três) anos de efetivo exercício quando é adquirida a estabilidade.

§ 8º A declaração de vacância de cargo público decorrente de posse em outro cargo inacumulável será formalizada mediante ato próprio de cada órgão em ato contínuo à posse no outro cargo.

§ 9º O ato de declaração de vacância ensejará acerto de contas com o servidor mediante pagamento das devidas indenizações rescisórias.

Art. 191. A jornada de trabalho e os respectivos expedientes administrativos nas repartições públicas municipais serão fixados por ato próprio dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, observados os âmbitos respectivos de suas competências.

Art. 192. Os servidores dedicarão absoluta obediência e cumprimento à Política Municipal de Governança Pública e à legislação de defesa dos usuários de serviços públicos, previstas ou a serem reguladas em leis esparsas.

Art. 193. É dever do servidor diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional, devendo frequentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional, para os quais seja expressamente designado ou convocado.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 102 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Parágrafo único. Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, cada Poder do Município diligenciará no sentido de promover, tanto quanto possível, ou oportunizar a participação do servidor em cursos de especialização e aperfeiçoamento, conferências, congressos.

Art. 194. É permitido ao servidor público vinculado a esta Lei o registro como Microempreendedor Individual – MEI, observadas as exigências legais para essa espécie de sujeito empresarial, desde que:

- I – o servidor não exerça suas funções em regime de dedicação exclusiva;
- II – o respectivo regime jurídico não apresente vedação absoluta ao exercício de atividade empresarial;
- III – seja observada a devida compatibilidade horária; e
- IV – não haja vedação ou proibição na legislação federal para tal.

Art. 195. Além dos institutos de movimentação e deslocamento de pessoal previstos nesta Lei, poderão ser adotados os seguintes instrumentos:

- I – Disposição: cessão do servidor, por prazo determinado e observada a conveniência da Administração Pública, para o exercício de suas funções em outro órgão ou entidade que não o de seu quadro de lotação, nos termos de regulamento, ficando mantido o vínculo ao quadro de pessoal do órgão de origem; e
- II – Permuta: troca entre servidores, pertencentes ao mesmo regime jurídico estatutário, lotados em locais de exercício diferentes, mediante requerimento dirigido à autoridade máxima da instituição na qual a permuta se faz, observada a conveniência e oportunidade administrativas.

Art. 196. Havendo disponibilidade orçamentária e financeira, serão confeccionados e distribuídos, gratuitamente, exemplares da presente Lei estatutária, preferencialmente no Dia do Servidor Público.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





(Fls. 103 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Art. 197. As leis, regulamentos e demais diplomas que versarem, em caráter regulamentar ou complementar, acerca de disposições da Lei Municipal n.º 239, de 27 de abril de 2005, deverão se adequarem, se for o caso, ao disposto na presente Lei mediante as alterações e adequações legislativas ou administrativas que se fizerem necessárias.

Art. 198. As remissões, em diplomas legais, feitas à Lei Municipal n.º 239, de 2005, equivalem-se, no que couber, à presente Lei ou às disposições correspondentes.

Art. 199. Se necessário, poderão ser estabelecidas, por ato próprio de autoridade competente, regras de transição e/ou demais disposições para adequação à aplicação desta Lei.

Art. 200. Sobrevindo alteração à Constituição Federal que modifique a redação de qualquer disposição que tenha reflexo sobre dispositivo desta Lei, o novo texto será imediatamente observado, em obediência ao princípio da simetria, independentemente de modificação legislativa veiculada no presente Diploma Legal.

Art. 201. Excepcionalmente, o ano aquisitivo do abono especial de ponto previsto no artigo 93 desta Lei, no primeiro exercício de publicação desta Lei, poderá ser parcial, tendo como marco inicial desse ano aquisitivo a data de publicação do presente Diploma Legal (entrando em vigor, portanto, nesta data de publicação) e termo final o último dia do ano da publicação de tal Lei (31 de dezembro), sendo que a fruição do abono dar-se-á no ano seguinte ao da publicação respectiva.

Art. 202. Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 203. Ficam revogadas:

I – a Lei Municipal n.º 239, de 27 de abril de 2005; e

II – a Lei Municipal n.º 257, de 13 de outubro de 2005.

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro
CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE
FORMOSO
ESTADO DE MINAS GERAIS

(Fls. 104 da Lei n.º 688, de 18/8/2022)

Formoso, 18 de agosto de 2022; 59º da Instalação do Município.

DINARTE HENRIQUE GUEDES DE ORNELAS

Prefeito

DINARTE HENRIQUE G. DE ORNELAS
PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO-MG

LANNA GABRIELA OLIVEIRA ORNELAS

Secretária Municipal da Economia, Administração e Planejamento

Chefe de Gabinete – Interina

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais
OAB/MG 116.215

(38) 3647-1552

gabinete@formoso.mg.gov.br

Rua Vicente Moreira de Moura, nº 363 - Centro

CEP 38690-000 - Formoso/MG

www.formoso.mg.gov.br

